



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Processo administrativo n. 685376

Denunciante: Vereadores do Município de Riachinho

Em apenso por conexão: denúncia n. 456241

Denunciante: Prefeito de Riachinho, Geraldo Magela Cordeiro Máximo

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo oriundo da denúncia de f. 01/03, a qual foi formulada por vereadores do Município de Riachinho em face de diversas irregularidades praticadas pelo Prefeito do Município, Marcus Antonius Cordeiro Corrêa. Vale destacar que a denúncia n. 456241, por possuir objeto conexo, teve seus autos apensados aos do presente processo, conforme se denota da manifestação do Relator proferida à f. 180 dos autos da denúncia n. 456241.

A exordial de f. 01b/03 veio acompanhada da documentação de f. 04/26.

A unidade técnica manifestou-se às f. 29/44. Após isso, citado (f. 46/55), o ex-Prefeito de Riachinho, Marcus Antonius Cordeiro Correa, apresentou defesa às f. 56/59, bem como a documentação de f. 60/63.

Em sede de reexame, a unidade técnica, às f. 70/74, concluiu pela subsistência apenas do apontamento referente à possível fraude na construção de quadra poliesportiva, o qual, por sua vez, demandaria a realização de inspeção para ser apurado, tendo também se manifestado nesse sentido a Auditoria (f. 75) e o Ministério Público (f. 76). Vale destacar que, por força das decisões proferidas às f. 180/181 dos autos da denúncia n. 685376, os diversos apontamentos trazidos na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

exordial de f. 02/04 do referido processo também passaram a ser objeto de apuração na inspeção realizada no Município em questão.

Realizada então a inspeção no Município de Riachinho, foram trazidos aos autos o laudo de engenharia de f. 95/199 e o relatório de inspeção de f. 201/249, estando o termo de encerramento de inspeção acostado à f. 2690.

Conforme se depreende das f. 2694/2700, foram desentranhados dos presentes autos para formação de processo apartado as peças referentes à matéria licitatória.

Por determinação do Relator (f. 2702), o presente feito foi convertido em processo administrativo (f. 2703), bem como foi novamente citado o ex-prefeito do ente, Marcus Antonius Cordeiro Corrêa, o qual, contudo, ficou-se inerte (f. 2705).

Foram os autos então para a Auditoria (f. 2707/2710) e, após redistribuição para novo Relator em face do advento da Lei Complementar estadual n. 102/2010 (f. 2711), seguiram para este Ministério Público de Contas (f. 2712).

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importa considerar que, citado (f. 46/55), o ex-Prefeito de Riachinho, Marcus Antonius Cordeiro Correa, apresentou defesa às f. 56/59, bem como a documentação de f. 60/63. Em virtude disso, o fato de não ter se manifestado quando novamente instado a fazê-lo (f. 2702/2705) não faz com que incida sobre ele todos os efeitos do instituto da revelia, restando apenas afetada pela preclusão a nova oportunidade que lhe foi franqueada para expor suas razões no presente feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

No mérito, a unidade técnica, em seu relatório de inspeção (f. 201/249), aponta a existência de diversas condutas irregulares de responsabilidade do ex-prefeito de Riachinho.

Nesse sentido, a unidade técnica, na inspeção realizada, constatou que, até aquela época, inexistia sistema de controle interno no Município (f. 203). Vale frisar que o sistema controle interno deve existir e ser eficaz não somente para apoiar o controle externo, como também para auxílio do próprio gestor no controle do órgão e dos muitas vezes extensos procedimentos a que está submetida a Administração Pública. Tal obrigatoriedade encontra respaldo em dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Lei n. 8.666/93 e de instruções normativas desta Corte de Contas, motivo pelo qual essa omissão do agente público pode ser tida como ilegal.

A unidade técnica também concluiu (f. 240/249) pela inobservância de diversas normas em procedimentos licitatórios realizados pelo ente. Tais falhas não possuem natureza meramente formal, já que configuram frontais lesões aos princípios da legalidade, da igualdade e da publicidade e, potencialmente, aos da moralidade, da eficiência e da probidade administrativa, dentre outros.

Além disso, muitas das condutas tidas como irregulares pela unidade técnica em seu relatório de inspeção de f. 201/249 causaram substancial dano ao erário ente, o qual deve ser ressarcido pelo responsável pela prática de tais atos. Tem-se como exemplo disso: a falta de comprovação da execução de serviços e de fornecimento de materiais referentes à recuperação de uma ponte no valor de R\$90.815,53 (f. 241); o pagamento a maior de R\$137.277,91 pela prestação de serviços e aquisição de materiais para construção de escolas municipais (f. 241/242); a falta de comprovação de prestação de serviços de engenharia de levantamentos sobre atestado de salubridade nas escolas, sendo que foram despendidos R\$3.587,67 para essa finalidade; a falta de comprovação da aplicação de 600 sacos de cimento em obras na sede da prefeitura, os quais totalizam R\$6.834,00 (f. 243); o dispêndio R\$6.772,04 para a aquisição de material hospitalar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

sem que o recebimento deste tenha sido comprovado (f. 244); suposta aquisição de material de papelaria no valor de R\$3.774,04 de sociedade empresária que, à época do negócio, possuía inscrição cadastral cancelada (f. 244/245); compras fictas de material escolar que totalizariam mais de R\$40.000,00 (f. 246); recursos indevidamente aplicados em obra de esgoto no valor de R\$105.470,00; gastos de R\$4.500,32 em materiais elétricos que não foram empregados nas obras realizadas em hospital do Município (f. 247/248).

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA** o Ministério Público pela irregularidade dos procedimentos e despesas analisados nos autos, na forma do RI-TCE/MG, e, na forma da legislação aplicável e especificamente da LO-TCE/MG, pela aplicação de multa ao então ordenador das despesas examinadas nos autos, bem como por sua condenação em ressarcir os danos causados ao erário do ente, nos termos dispostos pela unidade técnica no relatório de inspeção de f. 201/249.

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG